



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 23/09/2025 18:20:57.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.683, DE 2017

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Autor: Senador Marcelo Crivella - PRB/RJ.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação conclusiva e segue sob o regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Foram apensados ao projeto-capa o PL nº 2.677/2021, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes esportivas, inclusive com a imposição de obrigações ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB; e o PL nº 2.730/2021, que visa alterar a mesma lei com o objetivo de fortalecer o acompanhamento psicológico de atletas profissionais convocados pelas entidades responsáveis pelas seleções.

A matéria foi aprovada, no dia 7 de dezembro de 2021, na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255592335500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 5 5 9 2 3 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 23/09/2025 18:20:57.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.2

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.683/2017 propõe a alteração do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer como dever das entidades esportivas a garantia de assistência psicológica continuada a atletas profissionais. Foram apensados: o PL nº 2.677/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes (PT/PE), que propõe, entre outros pontos, que o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) providenciem atendimento psicológico a atletas e equipes olímpicas e paraolímpicas, que a entidade convocadora disponibilize atendimento psicológico durante a participação em seleções, e que as entidades de prática esportiva forneçam assistência psicológica a seus atletas; e o PL nº 2.730/2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que estabelece programa de apoio psicológico para atletas profissionais convocados por seleções, coordenado por profissional habilitado e custeado pela entidade convocadora.

O parecer da Comissão do Esporte acolheu as propostas do projeto-capa e dos apensos, reconhecendo a convergência temática existente, e aprovou o Substitutivo, consolidando em um único texto os comandos das proposições, evitando sobreposição e redundância normativa, e conferindo maior clareza, sistematicidade e racionalidade à disciplina legal.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, impõe-se examinar os quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sob a ótica da constitucionalidade formal, as proposições respeitam os requisitos legais de iniciativa e tramitação, por se tratarem de projetos de lei ordinária, conforme art. 61 da Constituição Federal, não havendo vícios de forma ou iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, os projetos e o Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte estão em consonância com a Constituição Federal, uma vez que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255592335500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 5 5 9 2 3 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 23/09/2025 18:20:57.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.2

promovem a dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput) e os direitos sociais à saúde (arts. 6º e 196), reconhecendo a saúde mental como componente essencial da saúde integral. Ademais, o art. 217 da Constituição determina que o Estado promova práticas desportivas e assegure condições para o desenvolvimento do esporte, alinhando-se à previsão de suporte psicológico aos atletas.

No entanto, sob o aspecto da juridicidade, verifica-se vício relevante, pois os projetos impõem às entidades esportivas a obrigação de “garantir assistência psicológica continuada”, criando um dever absoluto, independente de demanda concreta. Tal imposição caracteriza uma obrigação impossível ou excessivamente gravosa, exigindo que clubes, federações e comitês mantenham estrutura permanente de atendimento psicológico, sem considerar suas capacidades financeiras, logísticas ou técnicas, tornando a execução da norma inviável em diversos contextos. Além disso, o termo “garantir” é vago e impreciso, gerando insegurança jurídica quanto ao alcance da obrigação. A correção adequada consiste em substituir “garantir” por expressões como “disponibilizar” ou “assegurar mediante solicitação ou demanda específica”, mantendo a proteção à saúde mental dos atletas, sem impor encargos impossíveis às entidades, e conferindo proporcionalidade ao projeto.

Salienta-se que existem diversas pesquisas, como a realizada pela Unicamp¹ sobre saúde mental em esportes de alto rendimento, evidenciam os impactos de transtornos como ansiedade, depressão e distúrbios alimentares, demonstrando que a pressão competitiva e a ausência de apoio institucional comprometem o bem-estar e a performance dos atletas. Nesse contexto, os projetos assumem papel relevante ao estabelecer a assistência psicológica, promovendo proteção integral à saúde mental e alinhando a legislação às evidências científicas.

Dessa forma, reconhecemos a relevância das proposições em análise, ao mesmo tempo em que identificamos a necessidade de aperfeiçoamento dos textos. A subemenda substitutiva anexa tem por objetivo corrigir o equívoco da obrigatoriedade absoluta, substituindo o termo “garantir” por expressões como “disponibilizar” ou “assegurar mediante solicitação ou demanda específica”, de modo a viabilizar o acesso à assistência

¹<https://jornal.unicamp.br/edicao/706/saude-mental-no-esporte-de-alto-rendimento-o-preco-da-excelencia/>



* C D 2 5 5 5 9 2 3 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 23/09/2025 18:20:57.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.2

psicológica conforme a necessidade concreta, evitando encargos impossíveis, promovendo proporcionalidade e respeitando a autonomia das entidades na gestão de suas políticas de saúde e bem-estar. Essa abordagem assegura uma aplicação racional e direcionada dos recursos, priorizando os atletas em situações de efetiva necessidade, ao mesmo tempo em que preserva a eficácia e a efetividade da norma.

Diante do exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 7.683/2017, dos apensos PL nº 2.677/2021 e PL nº 2.730/2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, na forma da **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA saneadora** anexa.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator



* C D 2 5 5 5 9 2 3 3 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255592335500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 23/09/2025 18:20:57.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 7.683, DE 2017

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com o seguinte teor:

"Art. 15-A. Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, sempre que solicitado ou constatada a necessidade, durante a preparação e a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico."

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.

34.

.....
IV – assegurar aos atletas profissionais a possibilidade de acesso a assistência psicológica, mediante solicitação ou demanda específica." (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



* C D 2 5 5 5 9 2 3 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 23/09/2025 18:20:57.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.2

“Art.

41.....

.....

§3º A entidade convocadora deverá assegurar a disponibilidade de assistência psicológica aos atletas e equipes pelo período em que permanecerem à sua disposição, quando houver necessidade ou solicitação.

§4º O programa de apoio profissional psicológico será custeado pela entidade convocadora e necessariamente coordenado por profissional registrado em conselho profissional de medicina ou psicologia.” (NR)

Art. 5º O art. 82-A passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 82-A

Parágrafo único. Cabe às entidades referidas no caput disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes, de forma continuada e adequada, sempre que houver demanda ou necessidade comprovada.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

CD255592335500*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255592335500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj